

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO N.º 18, DE 2003

Recorre contra decisão da Presidência em questão de ordem acerca da impossibilidade da apreciação da Medida Provisória n.º 94, de 2002 (reabre prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos), por conter matéria objeto da Medida Provisória n.º 75, de 2002 (altera a legislação tributária federal), rejeitada pela Casa anteriormente, acrescido do fato da não votação do respectivo projeto de decreto legislativo.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado DARCI COELHO

I – RELATÓRIO

O Recurso em apreço, apresentado pelo nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, insurge-se contra decisão da Presidência da Casa que indeferiu questão de ordem levantada na sessão do último dia 22 de abril, na qual o autor argüía a impossibilidade constitucional da apreciação de medida provisória cuja matéria já havia sido contemplada em medida provisória anterior rejeitada pelo Congresso Nacional, e que ainda não tinha tido as relações jurídicas decorrentes de sua vigência regulamentadas por meio do competente decreto legislativo.

Decidindo a questão levantada, esclareceu a Presidência que o

impedimento constitucional para a apreciação aplicar-se-ia apenas em relação a matéria constante de medida provisória rejeitada na mesma sessão legislativa, o que não se verificava no caso em questão, uma vez que a rejeição da medida apontada pelo Recorrente se dera em 18 de dezembro do ano anterior, ou seja, na legislatura antecedente.

Inconformado, recorreu o Autor ao juízo do Plenário, esclarecendo, todavia, que o objeto central de seu questionamento não residia no fato de a medida provisória anterior ter sido rejeitada naquela ou em outra sessão legislativa, mas sim no de não haver ainda sido regulamentadas, via decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes.

A Presidência, ao receber o recurso, observou ainda que, nos casos em que o Congresso Nacional não edita o decreto legislativo num determinado prazo, as relações jurídicas decorrentes da medida provisória rejeitada conservam-se por ela regidas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O questionamento feito por meio do presente Recurso parece-nos improcedente, salvo melhor juízo.

Note-se, em primeiro plano, que o nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, ao apresentá-lo, fez questão de deixar claro que não estava a impugnar o fato de a medida provisória então em apreciação (n.º 94/2002) conter matéria contemplada em medida provisória anterior rejeitada (n.º 75/2002). O que estava no

foco de sua argumentação era a não-aprovação de um decreto legislativo para a regulamentação das relações jurídicas nascidas sob a vigência daquela rejeitada. Ou, em suas palavras: “Meu questionamento é pelo fato de o projeto de decreto legislativo da Medida Provisória n.º 75 não ter sido votado”.

Ora, no que diz respeito especificamente à não-edição de decreto legislativo para regulamentar as relações jurídicas da Medida Provisória n.º 75/2002, rejeitada em 18 de dezembro de 2002, o texto constitucional hoje vigente não deixa nenhuma dúvida ao intérprete: não editado o decreto legislativo até sessenta dias após a rejeição da medida, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, na dicção do art. 62, § 11, da Carta da República.

Não existia, pois, por ocasião da apreciação da Medida de n.º 94 nenhuma pendência de regulamentação da medida anterior que pudesse impedir sua apreciação. Os sessenta dias após a rejeição já se haviam passado, falecendo competência ao Congresso Nacional, a partir de então, para editar o decreto legislativo reclamado pelo Recorrente.

Pelas razões expostas, consideramos improcedentes os argumentos que deram origem ao presente Recurso, não podendo ser outro nosso voto senão no sentido de seu improvimento.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2003.

Deputado DARCI COELHO

Relator